



Diário Oficial

Eletrônico

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 104

João Pessoa - Disponibilização: Segunda-Feira, 03 de Maio de 2021

Publicação: Terça-Feira, 04 de Maio de 2021

ANO 2021

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal Nº 14.063 de 23 de Setembro de 2020.

ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

PORTARIA Nº 285/2021- DPPB/GDPG

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder férias regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019, ao servidor **JOSÉ HILTON GONÇALVES DE ABRANTES**, matrícula 79.991-2, Advogado, com exercício no Núcleo da Comarca de Cajazeiras, **com vigência a partir do dia 1º de maio de 2021**. GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, em João Pessoa, 3 de maio de 2021. RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS - DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO.

ATOS DO CORREGEDOR GERAL

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2021- Disciplina a atuação dos Defensores Públicos em Sessões de Julgamento perante o Tribunal do Júri.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do **art. 29, XV e XIX, da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, CONSIDERANDO** que: 1) a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e que aos Defensores Públicos é assegurada a independência funcional, nos termos do **art. 134, § 4º da Constituição Federal**; 2) a Defensoria Pública deve atuar na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; 3) é dever da Defensoria Pública e direito do réu em processo criminal, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, de maneira substancial, e não meramente formal; 4) o procedimento dos crimes dolosos contra a vida é orientado pelo princípio da plenitude de defesa, sendo esse um direito fundamental, previsto no **art. 5.º, XXXVIII, a, da Constituição da República**; 5) a preparação do Defensor Público para atuação em júri demanda tempo para estudo dos autos, inclusive assistir diversos depoimentos gravados em áudio e vídeo, entrevista prévia com o réu e outros atos, a fim de montar a estratégia defensiva; o **art. 456, §2.º, do Código de Processo Penal** prevê prazo mínimo de 10 (dez) dias para o Defensor Público se preparar para júri, no caso de falta injustificada de advogado constituído pelo acusado; a necessidade de evitar que o Defensor Público seja compelido a atuar em júris em dias seguidos, de modo a violar o direito do assistido acusado à plenitude de defesa, diante do exíguo tempo para preparação da estratégia defensiva; **RESOLVE** - Art. 1.º. Os Defensores Públicos devem se abster de atuar em sessões de julgamento do Tribunal do Júri em dias seguidos, a fim de evitar o comprometimento do direito do réu à plenitude de defesa. Art. 2.º. Em caso de designação de sessões de julgamento em dias seguidos pelo Juiz Presidente do respectivo Tribunal do Júri, deve o Defensor Público peticionar nos autos do segundo processo, requerendo o adiamento do ato para, no mínimo, o dia subsequente. Art. 3.º. Em caso de indeferimento do pedido de adiamento pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, deve o Defensor Público comunicar o fato à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, a fim de que esta possa comunicar o caso ao Corregedor Geral de Justiça. Parágrafo único. Caso a sessão de julgamento seja mantida pelo Poder Judiciário, deve o Defensor Público, após o pregão das partes, pedir a palavra e registrar na ata de julgamento que não teve tempo hábil para preparar a tese defensiva, deixando o réu ciente da situação. Art. 3.º. Deve o Defensor Público comunicar à Corregedoria Geral da Defensoria Pública sobre sequência de sessões de julgamento perante o Tribunal do Júri que possam inviabilizar a preparação de estratégia defensiva eficiente, a fim de que a instituição avalie a possibilidade de designar outro membro para realizar o ato, com vistas a não prejudicar o direito do acusado a julgamento célere. Art. 4.º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Paraíba em 30 de abril de 2021. João Pessoa, 29 de abril de 2021.